



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 14 de fevereiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.751

Recurso nº - 88.846 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - CARLOS TROYANO (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - EXCLUSÃO DA EQUIPARAÇÃO (RIR/80, art. 115, parágrafo único, alínea "b"). Tendo o sujeito passivo apresentado e obtido a aprovação do projeto antes da data-limite estabelecida em lei, pela autoridade competente, atendeu a recorrente ao pressuposto fixado em lei para a exclusão da equiparação. Distinção entre simples parecer prévio e ato completo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS TROYANO (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 14 FEV 1985 AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814/000.866/84-70

RECURSO Nº: - 88.846

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.751

RECORRENTE: - CARLOS TROYANO (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Da análise dos presentes autos, verifica-se que o recorrente foi equiparado a pessoa jurídica e a autoridade julgadora a quo manteve a exigência fiscal, em vista de não haver ele satisfeito o requisito previsto no art. 115, parágrafo único, a linha "b", do RIR/80, onde para a não equiparação exige a lei que a pessoa física:

"b) tenha requerido a autoridade administrativa competente, antes dessa mesma data (01.01.75), a aprovação de projeto de construção ou loteamento, no caso de não haver, à época da aquisição do terreno, projeto aprovado ou em tramitação."

Em sua tempestiva impugnação de fls.42/45 quanto ao mérito, alegou o autuado, em síntese:

— Ser indispensável que se atente para a mens legis: o que o legislador, através daquele dispositivo, teve em mira é que fique provado, indubitavelmente, já existir, antes de 1º de janeiro de 1975, projeto de construção ou de loteamento pronto e acabado.

— Ao revés do que pretende o fisco, essa condição se encontra plenamente implementada pelo impugnante: O projeto de construção já estava completo e, mais do que isso, aprovado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13814/000.866/84-70
Acórdão nº 101-75.751

por autoridade administrativa competente, no caso, a Divisão Regional de Saúde, antes de 1º de janeiro de 1975 (doc. nº 04).

— Não se trata, como pretende induzir a fiscal autuante, de mero parecer prévio de autoridade sanitária o documento com que se instrui a presente: O que se submeteu à autoridade administrativa para aprovação, no caso, ao chefe da Divisão Regional de Saúde em Santos, foi o projeto de construção definitivamente pronto.

— A lei não exige que o requerimento de aprovação do projeto seja obrigatoriamente endereçado à Prefeitura, mas a autoridade competente. É inquestionável que o Diretor da Divisão Regional de Saúde preenche tal requisito, pois é autoridade administrativa competente para aprovar, em seu espaço jurisdicional, projetos de construção. O que importa é que o projeto se encontrava, comprovadamente, já feito até 31 de dezembro de 1974. E a prova de que o impugnante satisfaz essa condição está plenamente produzida, pois foram anexadas ao Processo nº 5.332/74 da Divisão Regional de Saúde em Santos as plantas do empreendimento (doc. nº 04).

— Não ter qualquer fundamento, pois, nesse passo, a pretensão fiscal: Ao revés do que pretende o fisco, a condição da alínea b do parágrafo único do art. 115 do RIR/80 está cabalmente preenchida pelo impugnante.

Por sua vez a autoridade recorrida manteve a exigência, consignando na ementa e na fundamentação de seu decisório, respectivamente:

"O processo de solicitação de Alvará de Construção junto à Prefeitura Municipal, através do qual foi aprovado o projeto de construção do empreendimento é o requerimento previsto na alínea b do artigo 115 do RIR/80;

.....
Considerando que a aprovação do projeto do empreendimento foi realizada através do processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13814/000.866/84-70

Acórdão nº 101-75.751

nº 1043-20530/75 junto à Prefeitura Municipal de Guarujá, conforme consta na "Carta de Habite-se" nº 7.373/79 de 17 de julho de 1978 (fls. 16);

Considerando que o processo nº 1043/20530/75 solicitando o "Alvará de Construção" para um prédio à Av. General Rondon, foi processado e deu entrada junto a Prefeitura Municipal de Guarujá em 25 de fevereiro de 1975 (fls. 13 a 15);

Considerando que a solicitação de Alvará de Construção junto a Prefeitura Municipal de Guarujá é, no caso, o requerimento de que trata a alínea b do artigo 115 do RIR/80, não se confundindo com quaisquer outros procedimentos junto a outros órgãos;

Considerando que a anexação das plantas do empreendimento, em data anterior a solicitação do alvará de construção, em processo aprovado pela Divisão Regional de Saúde não atende ao disposto no artigo 115 do RIR/80."

Cientificado dessa decisão e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso de fls.55/59, onde em resumo alega que:

— A decisão recorrida distingue onde não pode nem deve distinguir: "Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus".

— A lei não fala em "solicitação de alvará de construção à Prefeitura Municipal". A lei estabelece que "tenha requerido à autoridade administrativa competente, antes dessa mesma data, a aprovação de projeto de construção".

— O dispositivo não visa a assegurar às Prefeituras, como pretende o ilustre Julgador da primeira instância lhes seja assegurada, a exclusividade para aprovação de projetos de construção ou de loteamento. É evidente que o legislador, ao exigir que o empreendedor já tivesse requerido, antes de 1º de janeiro de 1975, à autoridade administrativa competente a aprovação do projeto, procurou estabelecer uma prova inequívoca e confiável

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13814/000.866/84-70
Acórdão nº 101-75.751

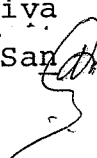
de que, antes daquela data, já existia o projeto de construção, ou que tal projeto não fora elaborado após 30 de dezembro de 1974.

— O recorrente, antes de 1º de janeiro de 1975, requêrera à autoridade administrativa competente e dela obtivera a aprovação do projeto de construção, tendo, na ocasião, juntado ao seu requerimento o referido projeto, como ficou plenamente comprovado com o documento juntado sob nº 01 às razões impugnatórias, prova que ora se renova (doc. junto).

— A lei fiscal admitiu, como excludente da equiparação de pessoa física a empresa individual, além dos demais pressupostos apontados nas diversas alíneas do parágrafo único do art. 115 do RIR/80, o da existência de projeto de construção ou de loteamento, antes de 1º de janeiro de 1975 (alínea b daquele parágrafo).

— A ocorrência de tal pressuposto, não há dúvida, é de difícil prova, pois haveria sempre a possibilidade de serem apresentados projetos que, embora elaborados mais tarde, levassem a data de antes de 1º de janeiro de 1975.

— Diante disso, estabeleceu o legislador uma forma de prova de preenchimento daquela condição que não concedese lugar à dúvida: Teria o contribuinte que comprovar haver requerido à autoridade administrativa competente, antes daquela data, a aprovação do projeto de construção. Não era necessário que, até então, houvesse obtido a aprovação dele: Bastava tê-la requerido. Também não era obrigatório que a autoridade fosse da Prefeitura, como entendeu, sem qualquer fundamento legal, a decisão a quo: Era bastante que o requerimento tivesse sido endereçado, antes de 1º de janeiro de 1975, à autoridade administrativa competente.

— Em 1º de janeiro de 1975, já tinha o projeto de construção pronto e aprovado por autoridade administrativa competente, no caso, o Diretor da Divisão Regional de Saúde em Santos (doc. junto)  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13814/000.866/84-70
Acórdão nº 101-75.751

— O Diretor daquela Divisão, assim como a autoridade municipal, são autoridades competentes para aprovar projeto de construção, cada uma em relação aos aspectos específicos de sua competência. Ambas as autoridades administrativas são competentes e obrigatório é o respectivo pronunciamento a respeito do projeto.

— O que interessa à lei fiscal, repita-se, é a prova da preexistência a 1º de janeiro de 1975 do projeto de construção, não a autoridade a que tenha sido dirigido o requerimento, desde que autoridade competente.

— É evidente, pois, que o preenchimento da condição prevista na alínea b do parágrafo único do artigo 115 do RIR/80 por parte do recorrente estava e está, indiscutivelmente, comprovado, pois havia, àquela data, um projeto de construção, bem como o requerimento de sua aprovação dirigido à autoridade administrativa competente. Tão competente que expressamente o aprovou.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Embora para a correta solução do presente litígio, mister se faça perquirir qual a finalidade almejada pelo legislador ao estabelecer uma data de referência e analisar as condições por ele impostas para exclusão da equiparação, a querela não é de difícil solução, como veremos.

A mens legis, o objetivo do legislador, foi delimitar com segurança uma data-marco para que pudesse aquilatar a efetiva existência de um projeto de construção e a materialização da intenção de transformar esse projeto em realidade.

A prova de que, efetivamente, era essa a deliberação do legislador deixou-a ele estampada no próprio dispositivo, quando: a) contentou-se com o simples requerimento (não exigindo a aprovação do projeto); b) consignou que satisfaria a condição a existência de projeto em tramitação.

Em razão de ter o legislador estabelecido que atenderia à condição a existência do requerimento, solicitando a aprovação do projeto: de um lado, ipso facto, prescindiu da prévia aprovação do projeto, embora pressuponha a existência de projeto de construção; de outro, propositadamente, se absteve de indicar a autoridade a quem deveria ser requerida a sua aprovação.

A falta de indicação da autoridade a quem deveria ser dirigido o requerimento, isto é, quem dele deveria tomar conhecimento em sua primeira fase, após a elaboração do projeto, tem sua justificativa implícita no fato de a matéria ser disciplinada por direito local.



Conseqüentemente, se a legislação estadual ou municipal estabelecerem que o projeto deva ser aprovado por determinado departamento ou a sua aprovação estiver condicionada ao "de acordo" de diversos órgãos (ato complexo, por depender da concorrência de mais de uma manifestação no mesmo sentido), evidentemente estará atendido o pressuposto com a protocolização do requerimento no setor a quem primeiro couber se pronunciar sobre o projeto de construção apresentado.

Obviamente a manifestação deverá referir-se ao conjunto arquitetônico concretamente apresentado e não a simples possibilidade ou autorização para no local ser efetuada uma construção, dado que aí deparar-nos-íamos com o chamado parecer prévio, que embora possa ser indispensável, não integrará o ato complexo de aprovação do projeto propriamente dito; quando muito integrará a primeira etapa da aprovação, se a audiência for requerida pela autoridade que receber o projeto para aprovação; do contrário será uma condição a ser atendida para a própria protocolização do requerimento de aprovação (em primeira ou única etapa de aprovação, como previsto em lei).

Ora, no caso dos autos, verifica-se que, antes data-limite prevista na lei, o autuado já tinha o projeto aprovado pela Divisão Regional de Saúde de Santos do Serviço de Engenharia Sanitária, e, assim, satisfeito a condição, visto que a aprovação indubitavelmente pressupõe o prévio requerimento dirigido à autoridade competente (para aprová-lo), como dispõe o art. 115, parágrafo único, alínea "b", do RIR/80.

Nestas condições, é desprovida de amparo legal a conclusão da autoridade julgadora a quo, ao condicionar a exclusão da equiparação, a que o sujeito passivo requeira a Prefeitura Municipal de Guarujá o Alvará de Construção, dado que, além de, à primeira vista, revelar-se ser uma etapa posterior ao requerimento de aprovação do projeto, como exige a lei, e não ter sido apresentado qualquer texto legal, em contrário; também a prova dos autos (aprovação do projeto de construção antes de 01.01.75 e requerimento



Acórdão nº 101-75.751

de Alvará de Construção protocolizado em data posterior àquela) comprova não ser correta a interpretação da autoridade julgadora recorrida.

Em conclusão, entendemos que o apelante atendera ao pressuposto para exclusão da equiparação, pois: (a) não só apresentara o projeto antes da data exigida pela lei, como ainda lograra sua aprovação; (b) não nominando a legislação do I.R. a autoridade a quem deve ser requerida a aprovação, e não tendo sido acostado aos autos texto legal que especifique a autoridade a quem deva ser dirigido o requerimento para aprovação do projeto, pressupõe-se que tendo sido aprovado pela autoridade competente para fazê-lo (o que não se discutiu nos autos), a parte formal (apresentação do requerimento) também foi devidamente atendida, pois a autoridade pública, nestes casos, somente age motivada.

recurso.

Em face do exposto, somos pelo provimento do


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E
RELATOR